



Agência de Leilões Freire

Maceió - AL, 25 de Março de 2015.



A Exma. Srª Maria Aparecida M. Nunes - Presidente da Comissão de Licitação (TJAL).

OSMAN SOBAL E SILVA, brasileiro, casado, Portador do RG: 98001306872 SSP/AL e CPF: 164.023.324-53, Leiloeiro Oficial, devidamente matriculado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, sob o Nº 006, Residente na Rua Hélio Pradines, 215, Ponta Verde, Maceió - AL, vem perante vossa senhoria, baseado na Lei Nº 21.981 de 1932, interpor recurso contra a inabilitação no credenciamento de leiloeiros, conforme ATA DE JULGAMENTO EM ANEXO I, ocorrido no dia 09 de março de 2015, as 15h, na sede do TJAL, localizada na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, Nº 319, Centro, em Maceió/AL, 1º andar, Sala 12, Departamento Central de Aquisições, requer desde já, que tal decisão imposta por esta comissão, seja modificada, pelos seguintes motivos:

No credenciamento ocorrido, todos os leiloeiros apresentaram suas documentações exigidas, onde houve algumas contestações por parte de alguns participantes, entretanto não houve contestação alguma por parte dos colegas e nem pela Comissão Permanente de Licitação sobre a certidão mencionada na ATA DE JULGAMENTO. Certidão esta, que por motivo de impugnação e posteriormente cancelamento do credenciamento 001/2014, não saiu de forma unificada, por conta de sua solicitação ter sido feita em novembro de 2014 e sua vigência se estender ao início de 2015, pois como foi apurada, a certidão de forma UNIFICADA teve início em 2015, desta forma, não era do meu conhecimento tal mudança. Entretanto, não havendo má fé, solicitei a Certidão que falta conforme ANEXO II, para comprovação de tal REGULARIDADE.

Diante do que foi exposto e de acordo com a IN DREI Nº 17/2103, a qual cita a observância ao Dec. Lei Nº 21.981 de 1932, de modo que, para ser Leiloeiro Oficial e ter sua Matrícula Regulamentada na Junta Comercial, o mesmo deve estar com todas as suas certidões REGULARES, de tal forma que a JUCEAL só emite uma certidão de regularidade do Leiloeiro com tais exigências cumpridas ANEXO III. Observando ainda a grande demanda deste conceituado Tribunal de Justiça, venho através de esta, solicitar a V. Sª o direito de participar da Relação de leiloeiros do TJAL, para desempenhar com total lisura e exatidão os meus serviços.

No aguardo do deferimento, atentamente,


OSMAN SOBRAL E SILVA
JUCEAL 006

Recebido em 25/03/2015
MP



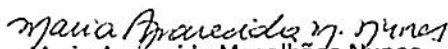
ATA DE JULGAMENTO

Credenciamento nº 001/2015

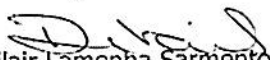
Aos dezoito dias do mês de março de 2015, reuniram-se neste DCA os membros da Comissão Permanente de Licitação deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para fins de iniciar o julgamento dos documentos de habilitação dos leiloeiros interessados no credenciamento em epígrafe. No que concerne à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins no sentido de que a certidão de natureza cível, execução fiscal e criminal apresentada pelo leiloeiro Adilson Bento de Araújo não seria negativa, constata-se que a mesma não merece prosperar, vez que, conforme fls. 559/561, em todas as certidões apresentadas há a informação "nada consta". No que atine ao requerimento efetuado pelo Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, no sentido de que fossem realizadas diligências para a verificação da certidão negativa de débito municipal apresentada pelo leiloeiro Adilson Bento de Araújo, constante da fl. 564, informamos que, tendo em vista que o edital não especificou qual a certidão municipal é a exigida, a Comissão decidiu, por unanimidade, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aceitar tanto a certidão de contribuinte geral, como a certidão do profissional autônomo, de modo a evitar prejuízos indevidos aos leiloeiros interessados no credenciamento, ampliando sua participação neste, o que melhor atende aos interesses da Administração. Verifica-se, também, que a alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins de que o leiloeiro Adilson Bento de Araújo não teria comprovado que é domiciliado e residente há mais de 5 anos no Estado de Alagoas, é apenas protelatória, vez que o edital não previu tal exigência, que é realizada apenas para fins de matrícula perante a Junta Comercial, nos termos do inciso IX do art. 26 da IN DREI nº 17/2013. No que concerne à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins de que o leiloeiro Carlos Adriano Solano dos Santos Pinho não teria apresentado certidão de crimes eleitorais, constata-se que a mesma também é apenas protelatória, vez que tal certidão não foi exigida no edital. No que atine à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, no sentido de que os leiloeiros Osman Sobral e Silva e José Freire e Silva não teriam apresentado certidão negativa de execução estadual, federal e municipal, bem como certidão negativa de falência e concordata, verifica-se que é de clareza solar que a primeira foi devidamente apresentada, conforme fls. 474, 476, 527 e 529, bem como que a segunda certidão mencionada não foi exigida no edital, motivo pela qual os interessados no credenciamento não teriam o dever de apresentá-la. No que diz respeito à alegação dos senhores Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins e José Freire e Silva no sentido de que o leiloeiro Laerte Teixeira Martins Silva teria apresentado comprovante de residência de conta telefônica de outra unidade federativa, verifica-se que o fato do mencionado leiloeiro possuir linha telefônica com DDD de outro Estado não o impede de possuir domicílio e residência no Estado de Alagoas, como cabalmente demonstrado através do referido documento, acostado à fl. 587. No que atine ao requerimento realizado pelo Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, no sentido de que seja verificada a certidão negativa de débito municipal apresentada pelo leiloeiro Laerte Teixeira Martins Silva, reiteramos a informação de que serão aceitas tanto a certidão de contribuinte geral, como a do profissional autônomo, pelas razões acima expostas. No que se refere à alegação do Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins de que o edital apresentaria redundâncias de informações nos subitens 4.1.1.2, 4.1.1.5, 4.1.1.5.3 e 4.1.1.4, esclarecemos que foi devidamente oportunizada a apresentação de impugnação ao edital aos interessados, direito esse que não foi exercido tempestivamente, não sendo cabível, na atual fase procedimental do credenciamento,



impugnações ao edital, além do que tal redundância não causou qualquer prejuízo. No que concerne à alegação do Sr. Carlos Adriano Solano dos Santos Pinho no sentido de que o leiloeiro Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins não teria apresentado declaração que atestasse estar em situação regular para o exercício da profissão, informamos que, em diligência perante a JUCEAL, conforme fl. 768, obtivemos a informação de que tal declaração é plenamente suprida pela certidão de matrícula constante da fl. 495 dos autos, que certifica a regularidade da matrícula. No que atine à alegação do Sr. José Freire e Silva de que o comprovante de residência do leiloeiro Adilson Bento de Araújo não estaria autenticado, informamos que os documentos entregues em original, o que foi o caso do referido comprovante, não precisam ser autenticados, conforme o item 4.4 do edital, mesmo porque a razão de ser do procedimento de autenticação é a verificação da correspondência do documento com o original. Ademais, para a concessão da matrícula, nos termos do Art. 26 da IN DREI nº 17/2013, um dos requisitos é a comprovação do domicílio, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão e que tal atendimento está previsto no Parágrafo único do supramencionado Art. 26 da IN DREI nº 17/2013. Consignamos ainda, que a Certidão Oficial, exigida no subitem 4.1.1.4 do edital, contempla a matrícula do leiloeiro, bem como a sua regularidade para o exercício da serventia, nos termos do Decreto nº 21.981/32. Após a análise dos questionamentos realizados pelos leiloeiros interessados, passamos ao julgamento dos documentos de habilitação dos mesmos. **Declaramos habilitados, por unanimidade, os leiloeiros Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, Adilson Bento de Araújo, Laerte Teixeira Martins Silva, Carlos Adriano Solano dos Santos Pinho e José Freire e Silva, posto que cumpriram devidamente todos os requisitos estabelecidos no edital, e, consequentemente, aptos a participar da sessão pública de sorteio para definição da ordem de classificação dos mesmos. Outrossim, declaramos inabilitado, por unanimidade, o leiloeiro Osman Sobral e Silva, tendo em vista que este não apresentou prova de regularidade relativa à Seguridade Social, conforme subitem 4.1.2.2, vez que a certidão apresentada, acostada à fl. 479, não é a unificada, e, portanto, não abrange as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do INSS.** Portanto, em conformidade com o subitem 7.3 do edital, a Comissão concede o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição recurso, após a publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Sendo assim, e nada mais havendo a constar, fica encerrada a presente sessão de julgamento.

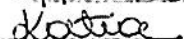

Maria Aparecida Magalhães Nunes
Presidente da CPL


Kátia Maria Diniz Cassiano
Membro da CPL


Dilair Lamenha Sarmiento
Membro de CPL

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA

DE 19.10.2015



Kátia Maria Diniz Cassiano
TJ/AL - Mat. 88.585





Ministério da Previdência Social - MPS
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
- DRSCI
Nº 974668

NIT: 1.114.115.198-1

Contribuinte: OSMAN SOBRAL E SILVA

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome relativas a contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrição em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Esta declaração refere-se exclusivamente à contribuição social de que trata a alínea "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não abrangendo os demais tributos administrados pela RFB e os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), objeto de Certificação Conjunta PGFN/RFB.

A aceitação desta declaração está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta INSS/RFB nº 06, de 03/06/2008.

Emitida em 10/12/2014 .

Válida até 08/06/2015 .

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção:

- qualquer rasura ou emenda invalidará este documento;
- se for atribuído um novo NIT ao contribuinte, posteriormente à data da emissão desta declaração, esse NIT constará apenas na re-emissão, mas os eventuais recolhimentos nele efetuados após emissão, serão desconsiderados, visto que a análise à regularidade dos mesmos é efetuada até a data de emissão.

ME



ESTADO DE ALAGOAS

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOASDECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, e para quem interessar possa que o Sr. **OSMAN SOBRAL E SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 98001306872 SSP/AL, devidamente inscrito no CPF sob o nº 164.023.324-53, o qual possui domicílio profissional na Rua Helio Pradines, nº 215, Apto. 201, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57.035-220, é leiloeiro regularmente matriculado nesta JUCEAL, com matrícula de nº. 006 e termo de posse assinado em 20/09/1989, nos termos da Instrução Normativa DREI nº 17/2013.

Maceió, 03 de março de 2015.

ELYZA MARIA CROZZATTI DE GODOY

Diretora Administrativa
Elyza Maria Crozzatti de Godoy
DIRETORA ADMINISTRATIVA
Matrícula - 190-2